Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0947793-96.2023.8.19.0001
EMBARGANTE: MARCELO BENITES DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESA. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º-B e § 4º-C, II, por três vezes, n/f do art. 71, ambos do Código Penal **SEM RAZÃO O EMBARGANTE.** O acórdão embargado não padece de qualquer vício, estando devidamente fundamentado e redigido com clareza e objetividade, contendo todos os elementos suficientes para o julgamento da demanda, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento e/ou modificação do julgado. Os Embargos Declaratórios, ainda que opostos para fins de prequestionamento, pressupõem a demonstração de um dos vícios previstos no art. 619, CPP, não se prestando a rediscussão de matéria já apreciada. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em que figura como embargante **MARCELO BENITES DE SOUZA**, decidem os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 12/11/2026

Desa. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/11/2026 15:27:09
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCELO BENITES DE SOUZA** contra o acórdão **(doc. 228)** que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º-B e § 4º-C, II, por três vezes, n/f do art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime semiaberto, e o pagamento de R$32.785,99 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para fins de reparação de danos.

Requer a Defesa **(doc. 249)**, em síntese, o acolhimento dos embargos para suprir a omissão relativa à divergência entre o valor de R$ 29.482,50, resultante da soma das operações indicadas pela Defesa, e o valor de R$ 29.902,00 considerado no acórdão, com a identificação da origem documental da diferença de R$ 419,50, se existente.

Pleiteia, ainda, a integração da fundamentação quanto à individualização dos três episódios reconhecidos, esclarecendo-se o critério utilizado para relacionar as operações às três infrações e qual conduta fraudulenta foi atribuída ao embargante em cada episódio, bem como a explicitação das razões pelas quais as divergências sobre a utilização do cartão, senha, ausência de senha, entrega voluntária do cartão e forma de processamento das operações foram consideradas periféricas para a demonstração da fraude.

Requer, também, manifestação expressa sobre o elemento probatório considerado determinante para afastar a tese defensiva de consentimento e para demonstrar o dolo fraudulento em cada episódio, assim como sobre os dispositivos indicados no tópico de prequestionamento, sempre em relação aos pontos concretos suscitados.

Por fim, caso o saneamento dos vícios conduza necessariamente à alteração do resultado, pugna pela atribuição de efeitos modificativos aos embargos, inclusive para absolver o embargante por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
278
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos efeitos modificativos, requer o acolhimento dos embargos ao menos para integração e esclarecimento do acórdão, com manifestação expressa sobre todos os pontos indicados.

Parecer da Procuradoria de Justiça no **doc. 265** pela rejeição dos embargos.

SEM RAZÃO O EMBARGANTE.

Preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal:

Art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão embargado não padece dos vícios apontados, estando devidamente fundamentado e redigido com clareza e objetividade, contendo todos os elementos suficientes para o julgamento da demanda. Confira-se:

> *"**CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO HC Nº 1084385/RJ. APELAÇÃO CRIMINAL. Arts. 155, §4º-B e § 4º-C, II, por três vezes, n/f do art. 71, ambos do CP. Pena: 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, em regime semiaberto, e o pagamento de R$32.785,99 para fins de reparação de danos.** No período de 07 a 12/06/2023, o apelante, de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante fraude, por meio de dispositivo eletrônico, a quantia de R$ 29.902,00 de propriedade da vítima (pessoa idosa). Conforme apurado nos autos, o ofendido solicitou o conserto de seu rádio ao apelante, proprietário de uma banca de relógio, de modo que o recorrente acatou o pedido da vítima e, assim, durante uma semana, fingiu que estava consertando o referido rádio e cobrou o valor do serviço por cada dia de conserto. Ocorre que, após esse período, a vítima constatou diversas transações bancárias em benefício do apelante, movimentações essas que foram realizadas com a máquina de pagamentos deste, totalizando um valor altíssimo e irrazoável em prejuízo da vítima. **SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de absolvição.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

> ***Impossibilidade.*** *O acervo probatório revelou-se firme e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do furto qualificado pela fraude, praticado mediante uso de dispositivo eletrônico, em que o apelante subtraiu R$ 29.902,00 da vítima, de 86 anos, incidindo a majorante do art. 155, §4º-C, II, do CP. Diante da robustez da prova oral e documental, impõe-se a manutenção da condenação, afastada qualquer hipótese de absolvição. A negativa do apelante encontra-se dissociada do contexto probatório.* ***Dosimetria mantida.*** *A dosimetria da pena foi fixada com acerto. A pena-base para o crime de furto qualificado pela fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico foi fixada em seu mínimo legal e, na segunda fase, não foram reconhecidas causas atenuantes ou agravantes. Já na terceira fase, aplicou-se a causa de aumento prevista no art. 155, §4º-C, do Código Penal, em razão de o delito ter sido cometido contra pessoa idosa, incidindo a fração mínima de aumento de 1/3. Reconhecida, ainda, a continuidade delitiva em razão da prática de três infrações, o Juízo de origem adotou a fração de aumento de 1/6. Fixou-se o regime inicial semiaberto, conforme art. 33, §2º, "b", do CP.* ***Não merece prosperar o pedido de gratuidade de justiça.*** *Cumpre esclarecer que o pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação prevista no art. 804 do CPP, cabendo, eventual apreciação quanto a impossibilidade ou não de seu pagamento, ao Juízo da Execução. Por fim, registro que o apelante está respondendo o processo em liberdade, sendo, portanto, descabido o pedido de concessão do direito de responder ao processo com monitoramento eletrônico em liberdade. Prejudicado o prequestionamento Ministerial ante o desprovimento do recurso da Defesa. Condenação mantida.* ***DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.****"* (ementa do acórdão)

Verifica-se que o acórdão examinou as questões suscitadas pela Defesa em sede de apelação e apresentou fundamentação para a manutenção da condenação. A divergência acerca do valor subtraído, embora apontada pela Defesa em sustentação oral, não foi suscitada nas razões de apelação (doc. 189313855).

Ademais, o valor do prejuízo sofrido pela vítima foi expressamente indicado na denúncia (doc. 86235854) e confirmado na sentença condenatória (doc. 178431360), não sendo a mera alegação de divergência numérica suficiente, por si só, para evidenciar omissão no acórdão ou justificar a rediscussão na matéria em embargos declaratórios.

Quanto à dinâmica dos delitos, a individualização das condutas atribuídas ao embargante e o consentimento da vítima foram examinadas na sentença condenatória, com fundamentação reiterada no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbado Eletronicamente

acórdão embargado, não se verificando omissão que justifique a integração pretendida.

Assim, conforme pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer **(doc. 265)**:

> *"Registre-se que a vítima, à época dos fatos, contava com 86 anos de idade, sendo pessoa vulnerável, narrou de forma clara e induvidosa que o acusado combinou que cobraria o serviço por cada dia de conserto, requerendo que o idoso comparecesse em seu estabelecimento comercial rotineiramente para efetuar os pagamentos até o fim do conserto, o que ocorreu por três vezes seguidas, nos dias 07/06/2023, 09/06/2023 e 12/06/2023, ocasiões em que passou o cartão da vítima na máquina para subtrair vultosa quantia, conforme demonstrado na prova documental (doc. 86235859).*
>
> *Por derradeiro, eventual insurgência quanto à decisão da Câmara deve ser arguida em recurso próprio e não pela via estreita dos Embargos de Declaração que, sabidamente, não se presta a tal fim."*

Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado a compelir o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 619 do CPP.

Como se vê, a argumentação utilizada nos presentes embargos se resume ao único propósito de rediscutir questões já examinadas, o que não se pode admitir.

Deve ser ressaltado, ainda, que, mesmo nos embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, mostra-se necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao caso concreto.

Restando, pois, bem positivada a inexistência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, conheço, **mas REJEITO os embargos declaratórios.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 12/11/2026

Desa. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ